



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

Referência: Processo n.º 00094.000806/2014-18

Pregão, na forma eletrônica, nº 047/2014.

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, interposta tempestivamente, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para prestação de serviços continuados de TV por assinatura via cabo, com uso da tecnologia HD e internet banda larga.

I – DO PLEITO

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, que em síntese, passamos a transcrever, conforme segue:

I – DO PRAZO DE ENTREGA

f. A(s) instalação(ões) do(s) serviço(s) deve ser caracterizado como prioritário e se dará após solicitação da Presidência da República. O prazo para instalação não poderá ultrapassar 02 (dois) dias úteis, em conjunto com os SLA colocados nos itens 3 e 4.

Em análise ao prazo concedido, reconhecemos certa urgência para a implantação deste serviço, e como é de praxe qualquer operadora deseja entregar o serviço de maneira mais breve possível, porém devido aos ritos de instalação esta impugnante interpreta este prazo como insuficiente, visto que o fornecimento por meio de FÍBRA ÓTICA carece preliminarmente de diagnóstico o qual avalia a estrutura de rede e área de mancha próxima ao local onde será implantado o objeto, posteriormente se necessário é refeito toda a estrutura básica de modo que esta atividade exigirá de um período superior ao concedido. A fim de atender os ditames legais aos princípios do amplo acesso a licitação, da livre concorrência entre os licitantes e da razoabilidade, solicitamos a ampliação do prazo, de 02 (dois) para 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da Nota

de Empenho, levando em consideração que a prioridade é de que seja entregue um serviço satisfatório.

II – DO SLA

Atender aos chamados da CONTRATANTE no prazo máximo de até 03 (três) horas, a contar da solicitação de reparos dos pontos de sinais. Devido a grande diversidade que possa ocasionar problemas incluído o tempo de chegada “in loco”, a Alca Telecom informa que o prazo estipulado para tal tarefa é impraticável, deste modo sugere-se a ampliação de prazo para 8 (oito) horas na criticidade C0, a partir da comunicação para restabelecimento completo do serviço

III – DA VISTORIA TÉCNICA

A Lei de Licitações, em seu Art. 30, Inciso III prevê a possibilidade de a Administração Pública requerer a comprovação de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado:

II I - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que, recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Justifica-se a vistoria de forma a realizar de forma a possibilitar ampla participação de empresas interessadas. A Visita especifica-se à logística de todo cenário local uma avaliação criteriosa e cuidadosa para apresentação de propostas que reflitam a realidade dos serviços a serem executados. O objetivo de tal recomendação se destina a possibilitar aos interessados tomar conhecimento das condições locais para execução de obra e suas peculiaridades de sorte que isso não possa influir negativamente na execução do futuro contrato principalmente no que se refere o prazo de execução. Conforme se verifica pela Legislação acima citada, o atestado de vistoria técnica é enquadrado pela Lei de Licitação como documento habilitatório relativo à comprovação de conhecimento do local de instalação. Pedese a obrigatoriedade da vistoria técnica.

Ao final assenta que “*Esta impugnação prever a adequação para que a eventual Contratada possa prestar seus serviços de modo a cumprir fielmente o Contrato*”.

II – DA APRECIÇÃO

Relevante registrar que os pontos questionado, trazidos pelo impugnante, se referem a questões eminentemente técnicas, que foge da alçada desta pregoeira, considerando que as especificações constantes do edital refletem conteúdo do termo de referência.

Com relação às alegações da Impugnante, a área técnica demandante manifestou-se nos seguintes termos:

I – DO PRAZO DE ENTREGA

Quanto à solicitação de alteração de prazo de 02 (dois) dias para 30 (trinta) dias, é colocado que dado o atendimento diferenciado realizado ao governo, serviços já disponibilizados, ou a disponibilizar, não podem aguardar tal período sugerido, haja vista as tempestividades diuturnas com as quais as demandas necessitam ser atendidas. É facultada a vistoria às localidades listadas para que haja um planejamento prévio para o atendimento, o qual tem características próprias de disponibilidade, conforme justificado. Ressalto que os serviços são sob demanda e as instalações precedem de solicitação da Presidência da República, conforme letra “f” do item 3 do Termo de Referência. Desta forma, entendemos que o amplo acesso a licitação e a livre concorrência não serão prejudicados.

II – DO SLA

*Todas as situações de SLA, serviços de fornecimento/manutenção de pontos de TV a cabo e disponibilização/manutenção de internet, foram pensadas de forma a um pronto atendimento das necessidades rotineiras da Presidência da República, cabendo aos participantes avaliar sua capacidade técnica interna não só da prestação do objeto, como do atendimento e manutenção dos serviços. Desta forma, **estão mantidos os SLA** que atendem a Presidência da República.*

III – DA VISTORIA TÉCNICA

Tais procedimentos serão facultativos e poderão ser substituídos por termo de ciência, onde as empresas declaram conhecer as condições da prestação ou se responsabilizarem pelas condições para a prestação dos serviços. Ficam franqueadas quaisquer visitas de ordem técnica, às dependências da Presidência da República a fins de avaliação criteriosa com vistas à apresentação de proposta comercial ao Certame referente ao objeto em questão, desde que submetidas à Presidência da República e agendadas por esta. Telefones: 3411-2194 Sr. Marcelo ou 3411-2722 Sr. Jorge Luiz, em horário comercial.

III – CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 15 de julho de 2014.

Vesper Cristina B. Cardelino
Pregoeira